

1884

# Posturas da Câmara

## Municipal da Cidade do Príncipe.

*[Faint, mostly illegible text, likely the body of the municipal regulations.]*

Registado

*[Faint, illegible handwritten text in a cursive script, likely a ledger or account book entry.]*

11

11

A Camara Municipal da Cidade do Principe  
Propos

Art. 1.º Ninguem podra cortar fora um di-  
cutto ou arvoreo existente no quadro da  
ta Cidade, e nem de quem for em macar-  
do, sob multa de quinze mil reis.  
O Fiscal por recaudas da hipoteca das  
ruas mandara cortar as arvores que  
estiverem fora do alinhamento e cubri-  
do, a qual sera feita a sua des-  
carga. Se o comprador de alinhamento  
mudar das ruas podra ser cortadas  
sem prejuizo de se pagar. O Fiscal  
muito podra ser feito pelo prantier  
bater, de ordem do Fiscal.

Art. 2.º Nos dias de feira ninguem podra  
conceder animal de qualquer especie da pa-  
te da feira, e trazer de tranche, sob  
multa de dois mil reis, sendo a multa  
de deposito, e depositado pelo  
seu dono, e se pagar a multa, quando  
sua paga a dita feira fôr em orde-  
mado.  
Por somma de se apprebundido  
de qualquer animal que for mes-  
tado e em qualquer parte, e se  
sucumbencia, ou sendo tratado  
sombra, de arvore, e de se ser, ou  
quem o levou ali multado em seis mil  
reis.

Art. 3.º Quem demonstrar em parte qualquer  
avore sua multado em tres mil reis.

Art. 4.º Toda pessoa que quizer arrendar  
 as frentes de suas casas, dize chamadas  
 o fiscal para alugar; e procedendo  
 assim, ficará a arrendar com os preços  
 legais que se dão no este comuna.

Art. 5.º Não se permite a venda de  
 bebidas de fôrça nesta Cidade, e  
 freguesia do Alameda, e freguesias  
 em todas as qualqueres horas, mas só no  
 quadro, como no termo do rio; que se  
 meçam a vender desde a liberdade e Po-  
 voação, e não se permitam, e nunca  
 + licitamente, havendo sido, antes de  
 matar em beneficio da municipalidade.  
 As pessoas que se enverem  
 fôrça em muros, e chiqueiros, etc, serão  
 multados em dez mil reis.

Art. 6.º Não se permite a venda de  
 fôrça na bebida de aguardente, a  
 vender, ou fôrça, para o primeiro  
 e segundo caros, e os demais fôrça  
 a fôrça de muros, e fôrça de  
 fôrça, podendo neste tempo se fôrça  
 ser. Se não forem attendidos, os  
 matar em fôrça de fôrça  
 muros, e de fôrça de fôrça.

Art. 7.º Nenhum fôrça de fôrça e fôrça  
 de fôrça, com o fôrça de fôrça, e fôrça  
 muros, ou quinquenas e outras causas,  
 que embarcaram o fôrça publico,  
 sob multa de quatro mil reis.

Art. 8.º Todas as dizes de fôrça municipal  
 serão feitas de fôrça que não se

com a extração de gado, gado, e animais  
do, e medicina de <sup>se</sup> e de outras em seu  
mo.

Art. 8º Os que encontrarem animais de qual  
quer espécie dentro de suas cercas, ou  
terras, ou fazendas de arde, ou de outro  
ou a propiedade, e dadas as medidas  
tomadas para a sua destruição, e sempre  
deu a destruição, e qual veam vindo  
a destruição havida a mandada a  
valias por feitor, dentro de 30 dias  
de se sair a carta, e dadas as medidas  
impostas a título, e sempre de  
to deito, e sempre de  
pelo título, e sempre de  
prohibido, e sempre de  
animal para dentro de 30 dias  
trava de destruição, pagando a  
deito, e a destruição, e sempre de  
se não for retirada sua propriedade  
pelo título de destruição, ou a  
deito, e sempre de  
quido de destruição, e sempre de  
de não haverem, e sempre de  
condemno ao animal.

Art. 9º Foy a gado que mata ou  
dentro de suas cercas, foy a gado  
puras de arde, e sempre de  
de 1873, e foy a gado, e sempre de  
deito, pagando a  
e dentro de 30 dias.

Art. 10 Os fogos artificiaes, e  
Machinas, ou balões, e sempre de

dos de maninha que são curtos mas  
 necessa de um metro, sob multa de  
 vinte e cinco mil reis ao artista, a  
 lei de pagar o famoso eucado. O  
 fiscal, offe autoridade Policial que  
 estivo presente si emminda ser de  
 to aquelle fogo, e si artista se  
 recusar, salvo deumido a responsa  
 librar alguma coisa a respeito  
 do Municipio.

Art. 11 Ninguém poderá a cavallo an-  
 ticipar a entrada da cidade, e pater  
 da ferro, sem em marcha mo-  
 derada, sob multa de cinco mil  
 reis.

Art. 12 Ficão prohibidos a desobediencia, pater  
 eada, e liberdades, contra a cidade,  
 e sua proceas, sem a responsa  
 authorisacao da autoridade. For  
 finda de emonstrado, sem de  
 pater pela Policia, e multa  
 do obediencia da cidade e de  
 seis mil e deo a f. pater.

Art. 13 Ninguém poderá fazer eucado de  
 regno, ou medicina dentro da cidade,  
 sob multa de quatro mil reis,  
 e obediencia da cidade a sua entrada  
 an deo deo deo pelo Fiscal e M.  
 proceas a f. pater pater de  
 dona o praso de deo deo deo deo  
 ra deo deo deo deo deo deo deo  
 que deo deo deo deo deo deo deo  
 deo deo deo deo deo deo deo deo

Art. 14. As liberdades suas porão em custodia  
pela autoridade judicial conformem  
previsões e art. 65 § 1.º do Reg. da  
munic. de M. J. Janeiro de 1842.

Art. 15. São consideradas armas prohibi-  
das neste Municipio:

§ 1.º Espingarda, clarim, clarinete, saca,  
mações, garrucha, pistola, revólver  
ou qualq. arma de fogo.

§ 2.º Espada, sabre, furchal, facão de  
porta, punhete-furchal, empunhaes,  
surubas, espadas, ou qualq. arma in-  
tencionalmente perfurante, ou cortante  
de ferro navalha etc.

§ 3.º Lança, suco, machado, foices,  
et cetera, ou qualq. instrumento  
contundente, ou chibetes, ou qualquer  
de madeira usada para armar, ou de  
ferro de qualq. tamanho.

§ 4.º Gama, e queros, que appare-  
çam proprios para revólver, ou  
para qualq. arma de fogo,  
repetida em numero.

Art. 16. As autoridades competentes si pde  
mitthir as armas acima un-  
dadas de arguente necessidade, re-  
clamada offiçalmente, ou  
pela autoridade competente.

Art. 18. Quem dos casos estatuecidos por  
lei prohibida usar de armas offen-  
sivas, independente de autori-  
zação legal:

1.º Os caçadores, dos que necessita

dos de manancia que são em, e mais  
 vinda de bem metros, sob multa de  
 vinte e cinco mil reis ao artista, a  
 fim de pagar o dano causado. O  
 fiscal, de autoridade policial que  
 estiver presente si em caso de falta  
 to aquelle foy, e si artista foy co-  
 nhecido, salvo o sumario a responsa-  
 bilidade alguma pessoa que se foy no  
 do Municipio.

Art. 11 Ninguem poderá a cavallo an-  
 ticipar a marcha, e pates-  
 da fero, sem a marcha mo-  
 derada, sob multa de cinco mil  
 reis.

Art. 12 Ficam prohibidos o andar, pates-  
 cada, e liberdades, nullo Co-  
 rdeor, e sua proceas, sem a presen-  
 ca de autoridade de autoridade po-  
 licial, e emonstrado, sem a  
 presenca da Policia, e multa  
 do valor de 5000 reis, e mais  
 reis, ou 8000 reis, se foy.

Art. 13 Ninguem poderá fazer que-  
 ras, ou manancia dentro do Co-  
 rdeor, sob multa de quatro mil reis,  
 e obrigada a dar conta a sua  
 au. O Co- rdeor foy de fiscal. O  
 proador as presentes presentes, e  
 dar a prazo de sessenta dias pa-  
 ra a remocao dos vici tuos, e al-  
 quellas que necessitam de eucato ma-  
 derado, regular a Portaria.

F



Art. 14. As bebidas servas posto em custodia pela autoridade policial conforma prescricao e art. 65 § 1º do Regulamento municipal de 11 de Janeiro de 1842.

Art. 15. São prohibidas armas prohibidas neste Municipio:

§ 1º Espingarda, clavinia, clavinete, faca macho, garrucha, pistola, revólver ou qualquero outro arma de fogo.

§ 2º Espada, Sabre, furchal, Facha de ponta, punhete-furchal, empunhas, sueltas, espadas, ou qualquero instrumento perfurante, ou cortante de ferro navalha etc.

§ 3º Lanca, daga, machado, foice, etc etc, ou qualquero instrumento contundente, ou chibete, ou qualquer de madeira usada para se fazer de qualquero tamanho.

§ 4º Gacha, ou qualquero que appareça sem proprias para revolver, ou facha, ou qualquero de facha, ou qualquero de revólver.

Art. 16. As autoridades competentes de policia municipal ou annua annua em caso de urgente necessidade, ou chamada offensiva para garantir a tranquillidade da cidade.

Art. 17. Quem dos casos estabelecidos por lei prohibida usar de armas offensivas, independente de authorizacao legal:

1º Os caçadores, dos que necessita

para casa, vindo da cidade de S. Paulo.

2.º As officinas mechanicas, e os reparadores, em trabalhos, durante o tempo de servico, das quaes para elle, fornece as ferramentas.

3.º As embarcações, nas rotas das...

Art. 18. As armazens inventadas, suas tomadas, fretos, autenticidade, fretos, e fretos o destino que lhes mandarem ser requeridos.

Art. 19. A lei de 14 de Junho de 1843, que trata da Seta da Cidadã, aliam da para o the imperio o art. 14 do mesmo tratado de 14 de Junho de 1843, produzida a...

Art. 20. Fica prohibida a venda de armazens na casa de mercado (ou feira) Seta da Cidadã. O infractor aliam de pagar de tres mil reis multa...

Art. 21. Com jogos de cartas, bilhar, e outros, de maos, garras, dominio e visperas, os carteados, como soto, espatilha e outros que nas dependencias de paradas, sendo de probabilidade...

Art. 22. E' prohibido jogar a dinheiro com cartas, ou com outros qualqueira meio, jogos de paradas, pena de quinze a trinta mil reis de multa...

em oito dias de prisão a cada jogador.

Art. 28 Das mesmas penas incorrerão os  
donos das casas ou os jogadores  
do jogo de cartas que admitirem  
filhos, famílias, famulos ou escrava-  
ros, ficando além das penas a do  
no da Casa obrigados a pagar a  
o pai, tutores, ou curadores  
anno e setecentos e distribuir  
que houverem perdido no ji-  
go, os filhos pupillos, famu-  
los e escravos e ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~  
multa de sexta feita por cada  
jogador, se o jogo for  
em lugar onde não haya re-  
presentante da Casa.

Art. 29 Proferir palavras obscenas, ou  
emitir acôrtes e acôrtes de  
contumacia, ou insultos, ou  
outra ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~  
outra ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~  
outra ~~outra~~ ~~outra~~ ~~outra~~

Art. 30 ~~Proferir~~ ~~palavras~~ ~~obscenas~~ ~~ou~~  
e jurellas e insultos em pre-  
sença publica ou particular,  
ou officios publicos, ou  
palavras ou figuradas indecen-  
tes, pena de cinco mil reis  
de multa, ou prisão por con-  
do dias.

Art. 31 Extraher ou tomar de qualque  
maneira as panes e fortas  
sem ser com indecencia, pe-  
na de dois mil reis de multa

obrigados tanto nos casos deste co-  
mo de art antecedente a fazerem a  
limpesa respectiva.

Art. 27. Quando este e o art antecedente  
forem infringidos por menores  
ou escravos, serao cobrigidos nos  
pessoas de seu pai, tutor, cura-  
dor, tutor, e administradores,  
ou quasi fazendo a limpeza que da-  
trefaca dentro de vinte e quatro  
horas ao prejudicado. Ficarao  
isentos da multa.

Art. 28. Ficam ~~rigoramente~~ prohibidas as  
latrinas com escuras para fora,  
sob pena de oito mil reis de multa,  
e duplo na reincidencia. Appo-  
xadas estas porturas se darao seis  
mese para remediao das saidantes

Art. 29. E' prohibida a exportacao de pul-  
ga de rios, ribeiros de rios  
e jhu tron brax de favelas  
com multa de oito mil reis e quem  
o fizer deo a multa de oito mil reis e a  
favela deo a multa de oito mil reis

Art. 30. Prohibido a multiplicacao de con-  
trao de Lago de Cururu allianca  
pit da cidade de Terence no sessas de  
divisao de 1922 Janeiro de 1884.

Christovao Vieira de Medeiros - Sec.  
Mansel Cabreira de Mello  
Alvaro de Figueira - Sec.  
Agostino Luciano de Mello  
Germano Pereira de Brito

*[Faint, mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is illegible due to fading and orientation.]*

111

111

